

**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO¹

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA²

BEM BARATO ILUMINAÇÃO LTDA., outrora denominada “**CASARÃO DOS LUSTRES**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.946.177/0001-31, com sede à Rua Senador Bernardo Monteiro, nº 28/36, Benfica, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20911-280, com ato constitutivo arquivado na JUCERJA sob o NIRE nº 332.0071468-3, doravante denominada “**BEM BARATO**”, vem, por intermédio de seu advogado, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

Com fundamento no art. 47 e ss. da Lei nº 11.101/05 (“**LRF**”), pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Considerando que o art. 3º, da “**LRF**” dispõe que a competência para processamento do pedido de Recuperação Judicial (“**RJ**”) é do local do principal estabelecimento do devedor, tendo em vista que no caso concreto a sede da Requerente se localiza em Benfica/RJ e considerando o que dispõe o art. 50, I, “a”, da Lei nº 6.956/15

¹ **Art. 189-A, da Lei nº 11.101/05:** Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

² **Art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/05.** Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.



(Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro), bem como o disposto no art. 62, do CPC, resta evidente, portanto, a competência material deste Juízo.

1.2. DO DIFERIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – ART. 63, II, DA “LRF”

Tendo em vista que o valor do benefício econômico da Recuperação Judicial somente poderá ser aferido no momento da sentença e considerando que o art. 63, II, da “LRF” é expresso ao estabelecer que:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a **apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;**

Inclusive, tal previsão já fora objeto de análise do e. STJ, através do julgamento do REsp n.º 1.637.877:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. **5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas.** 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. **Inteligência do art. 63, II.** 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo,



então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- Ademais, um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma normativo estadual, o que atrai a incidência do óbice de admissibilidade contido na Súmula 280/STF. 9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10- Recurso especial não provido. (REsp n. 1.637.877/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017).

Ademais, este c. Tribunal de Justiça já decidiu nos autos do Processo Administrativo nº 205959/2005 (que tratou de custas diante da Lei nº 11.101/05), no sentido da NÃO obrigatoriedade do adiantamento de custas na Recuperação Judicial, conforme pode-se observar no seguinte excerto da decisão:

"(...) a Lei 3350/99, em seu art. 29, dispõe que nenhum processo terá andamento sem o devido recolhimento, exceto os de falências, ressaltando-se que este artigo foi redigido quando da vigência do Decreto-Lei 7661/45. Gize-se que OS MOTIVOS QUE SUGEREM TER ENSEJADO A EDIÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPRAMENCIONADO ENCONTRAM-SE TAMBÉM PRESENTES NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, embora, como frisado acima, não se confunda este instituto com o falimentar (...)".

Em razão disso, a Requerente pugna pelo deferimento do recolhimento da taxa judiciária mínima, no valor de R\$ 408,35, conforme orientação firmada no Proc. Adm. 205959/2005 para pedidos sem conteúdo econômico direto, com posterior recolhimento complementar na forma do art. 63, II, da “LRF”, em virtude da impossibilidade de avaliar, neste momento processual, o passivo total sujeito a recuperação, haja vista a possibilidade de deságio dos créditos, razões pelas quais o valor da causa, bem como o valor das custas deverão ser apurados ao final do processo.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. É cediço que o benefício de gratuidade de justiça deve ser concedido às pessoas que não dispõem de recursos financeiros suficientes para suportar as despesas processuais e os ônus sucumbenciais sem prejuízo de sua própria manutenção - sejam pessoas físicas ou jurídicas, uma vez que a lei de regência (art.

MARDENTORTORELLI@HOTMAIL.COM
(65) 99225-3637



98 do NCPC) não faz qualquer distinção a esse respeito - e não apenas aos miseráveis.

2. O requisito essencial à obtenção do benefício da gratuidade de justiça é o estado de hipossuficiência que, na hipótese de pessoa jurídica, deve ficar comprovado nos autos, não militando em seu favor qualquer presunção de pobreza. Súmula nº 481 do E. STJ. Precedentes do E. STJ e do E. TJRJ.

3. Da análise do último balanço patrimonial apresentado, verifica-se que, embora transitoriamente, a recorrente passa por algumas dificuldades financeiras (fls. 103/105).

4. Assim, tais circunstâncias recomendam o excepcional diferimento do recolhimento das custas processuais, afastando-se a regra geral insculpida no art. 19 do antigo CPC, atual art. 82 do NCPC, que determina o preparo prévio.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, DEFERINDO-SE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO. (0033800-48.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 21/07/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Subsidiariamente, caso este não seja o entendimento de V. Exa., requer seja deferido o parcelamento das custas processuais em não menos que 24 (vinte e quatro) vezes, nos termos do art. 98, §6º, do CPC, haja vista que em razão do valor da causa representar numerário expressivo, incidirá a taxa judiciária máxima, cujo pagamento, nesse momento, acarretará prejuízos no pagamento das obrigações e da folha de pagamento da Requerente.

2. BREVE HISTÓRICO DO “BEM BARATO” E DAS RAZÕES PARA A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Requerente atua no comércio varejista de artigos de iluminação, materiais de construção, vitrais, material elétrico e outros, há mais de 42 (quarenta e dois) anos, sendo uma das mais tradicionais lojas cariocas do setor de iluminação, lustres e artigos de construção contando com um espaço comercial superior a mais de 2.000 m² e 87 funcionários.

O investimento em lançamentos e novas tecnologias reflete em mais de 5.800 m² de estoque, o que faz com que o BEM BARATO ofereça uma experiência completa com mais de 35 mil itens disponíveis em seu portfólio. A empresa também se preocupa com o descarte correto das lâmpadas e do desenvolvimento de seus colaboradores e das comunidades do entorno.



A matriz da requerente teve seus atos constitutivos arquivados perante a JUCERJA em 13/07/1982 e devido a demanda existente em diversos outros bairros do Município do Rio de Janeiro, a expansão do empreendimento foi inevitável, razão pela qual foram inauguradas as seguintes filiais:



LOJA RECREIO

Av. das Américas, 15.579
Recreio dos Bandeirantes | CEP 22790-701



LOJA BENFICA

Rua Sen. Bernardo Monteiro, 28
Benfica | CEP 20911-280



LOJA BARRA DA TIJUCA

Av. das Américas, 1.699, Loja E
Barra da Tijuca | CEP 22631-000



LOJA CASASHOPPING

Av. Ayrton Senna, 2150 – Bl. E, Lj. 108
Barra da Tijuca | 22.775-900

Por outro lado, em que pese a crescente proeminência dos negócios, os efeitos da decretação do *lockdown* no Estado do Rio de Janeiro³ que ocasionou inúmeras restrições ao setor comercial prejudicou extremamente o equilíbrio entre as receitas e as despesas. Frise-se que as despesas continuaram sendo devidas e cobradas, ao passo que as receitas caíram drasticamente com a suspensão das atividades e demais restrições que perduraram por mais de 1 (um) ano e cujos efeitos são sentidos até hoje.

Há de se destacar que, até o momento da entrada em vigor do Decreto nº 46.973/2020, ainda não havia qualquer informação acerca da dimensão que a pandemia alcançaria e suas consequências em escala macroeconômica.

³ [Decreto nº 46.973/2020](#).



Em curto espaço de tempo foi reconhecido pelo Poder Público a gravidade do aumento exponencial do número de óbitos, o que culminou na elaboração do Decreto nº 47.006/20 que previu em seu artigo 4º a suspensão de todas as atividades tidas como não essenciais.

A partir deste momento, o fluxo de caixa que anteriormente já tinha sido afetado pela restrição no horário e na capacidade de funcionamento, se agravou ainda mais com a suspensão total das atividades dos centros comerciais e estabelecimentos congêneres o que, por corolário lógico, agravou ainda mais a situação financeira da Requerente.

Sabe-se que à medida que o período de vigência dos decretos se findava as restrições de circulação de pessoas eram continuamente renovadas Decreto após Decreto, agravando cada vez mais a situação vivenciada pelas empresas que tiveram de se manter fechadas ao passo que o número de casos e óbitos aumentavam.

Tais restrições somente foram atenuadas quando o número de óbitos passou a cair, o que somente ocorreu entre 2021 e 2022:

Óbitos novos por semana epidemiológica de notificação

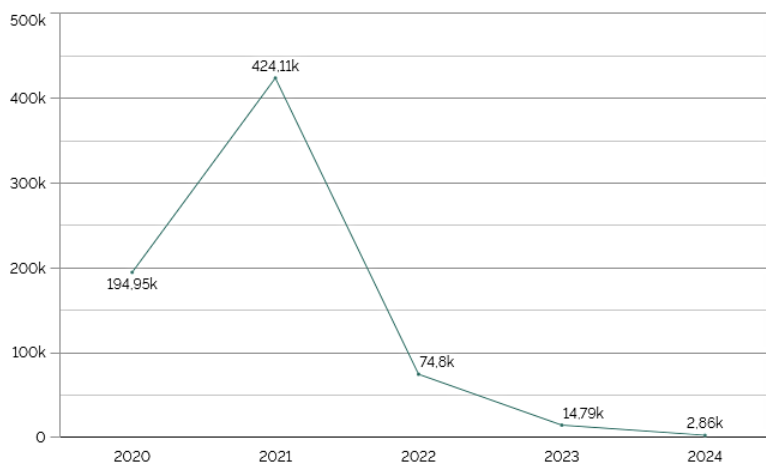


Imagem: Ministério da Saúde -COVID-19 no Brasil ⁴

A partir deste contexto, é necessário observar que a pandemia da COVID-19 foi um fato social capaz de afetar as relações obrigacionais dos setores empresariais em decorrência das restrições e suspensões em seu funcionamento. Verifica-se, até hoje,

⁴ https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html



que as consequências advindas da pandemia não se mantiveram restritas a somente uma área ou setor da economia, muitos setores foram impactados em menor ou maior grau.

Com as relações de consumo não foi diferente, sobretudo, considerando a alta das taxas de desemprego e pela perda do poder de compra ocasionada pela inflação, e é justamente esta camada de pessoas que são os principais consumidores dos produtos fornecidos ao mercado varejista pela Requerente.

Com isso, tornou-se impossível equalizar os passivos, de modo que obrigaram o BEM BARATO a buscar operações financeiras, com juros e condições incompatíveis à normalidade do mercado.

Nesse cenário, o momento de instabilidade, infelizmente, em razão das alterações políticas e macroeconômicas, não melhorou, sendo sentido não só pelo BEM BARATO, mas pela maioria das empresas brasileiras, especialmente as voltadas para o comércio:

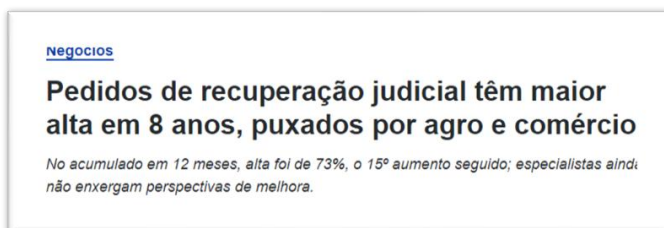


Imagem: Notícia veiculada na mídia em 17/04/2024⁵



Imagem: Notícia veiculada na mídia em 31/03/2023⁶

Inclusive, a inflação e as questões relacionadas ao crédito prejudicam ainda mais o BEM BARATO, pois possui entre seus credores instituições financeiras que, por sua vez, em razão do momento econômico, tornaram-se as mais receosas para

⁵ <https://istoedinheiro.com.br/pedidos-de-recuperacao-judicial-tem-maior-alta-em-8-anos-puxados-por-agro-e-comercio/>

⁶ <https://www.brasil247.com/economia/taxa-de-juros-inflacao-e-escassez-de-credito-empurram-empresas-para-recuperacao-judicial>



renegociar novos termos ainda que sejam mais adequados à nova realidade econômico-financeira.

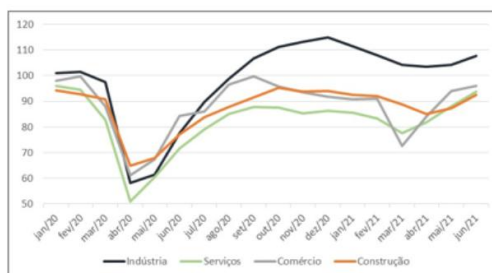
Frise-se que a crise enfrentada pelo BEM BARATO a coloca em posição de iminente inadimplemento frente aos seus credores, o que resultará em execuções e atos de constrição do patrimônio da Requerente.

O prosseguimento das execuções individuais e dos atos de constrição são medidas extremamente contraproducentes, porque além de importarem evidente prejuízo ao BEM BARATO, os principais prejudicados serão os próprios credores, uma vez que tornarão o caixa da Requerente cada vez mais deficitário.

Visando ratificar os fatores que resultaram na crise econômico-financeira da Requerente há de se destacar que os estudos realizados pelo **INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA**⁷, em 05/07/2023, já evidenciavam que apenas na primeira onda da Covid-19, as micro e pequenas empresas perderam entre R\$ 9,1 bilhões e R\$ 24,1 bilhões em estoque de capital, sendo os setores de comércio e serviços os mais afetados.

Em se tratando de macroeconomia o extenso mapeamento realizado pela **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**⁸ evidencia que o setor do comércio, tal qual ao da Requerente, foi um dos setores que demonstraram menor evolução pós-pandemia frente aos demais setores da economia:

Evolução dos setores que compõe o Índice de Confiança Empresarial
(Dados em pontos, com ajuste sazonal)



Fonte: FGV IBRE

Diante de tais dados e pesquisas realizadas por entidades renomadas pela sociedade civil, torna-se incontroverso que a pandemia foi e ainda é um dos principais fatores responsáveis pelo declínio da atividade empresarial, sendo necessário, portanto, que haja a intervenção do Poder Estatal e do Poder Judiciário a fim de possibilitar que as empresas que se encontram em dificuldade econômico-financeira possam através do

⁷<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13845-estudo-evidencia-o-impacto-devastador>

⁸<https://blogdoibre.fgv.br/posts/impacto-da-pandemia-em-empresas-e-consumidores-parte-2>



“turnaround” manterem-se em atividade em busca do soerguimento, tudo isto em estrita observância ao princípio da função social da empresa economicamente viável.

Há de se destacar, ainda, que recentemente o Banco Central elevou os índices da SELIC para 11,25%, o que reflete em uma elevação dos custos para empresas do varejo que, historicamente, se aquecem no período de festas devido ao aumento temporário da renda das famílias. Este aumento dos juros prejudica as empresas em endividamento uma vez que além da dificuldade em honrar suas despesas financeiras, vivenciam um ambiente de crédito escasso:

Copom eleva a taxa Selic para 11,25% a.a.

Publicado 06/11/2024 às 18:31
Atualizado 06/11 às 18:48

Imagem: Notícia veiculada na mídia em 06/11/2024⁹

É oportuno esclarecer que a Requerente, a *contrario sensu*, não se quedou inerte perante os momentos de dificuldade financeira. Manteve-se investindo em atualizações, modernizando-se e integrando-se às redes sociais e ao E-commerce, expandido o alcance de suas lojas e disponibilizando a entrega de seus produtos para todo o país:

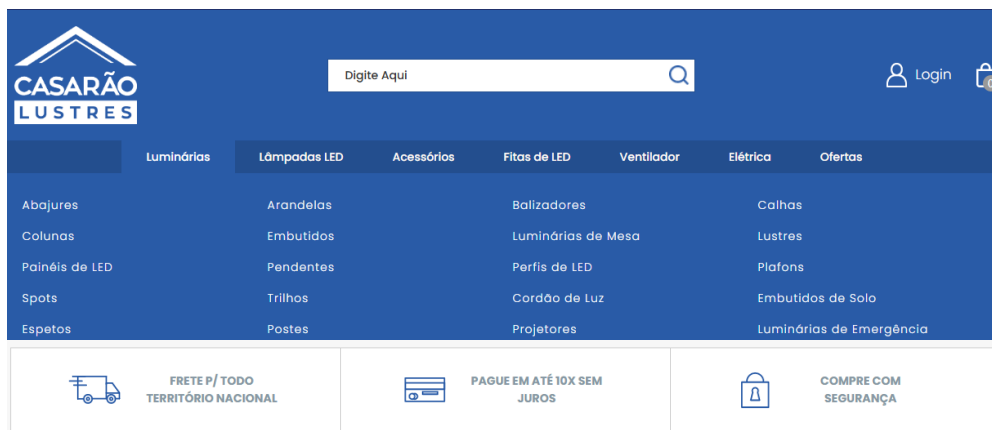


Imagem: Sítio Eletrônico da Requerente¹⁰



⁹ <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20393/nota>

¹⁰ <https://www.casaraolustres.com.br/>



Frise-se, ainda, que os sócios administradores Alexandre Antônio e Luana Vieira já revelaram perante a *Forbes Brasil*¹² o intuito de expandir a empresa pelo sistema de franquias:



“Seremos a primeira empresa de iluminação a ser franqueadora. Levaremos a nossa expertise como oportunidade de negócios para novos empreendedores”, contam os novos gestores. Para eles, o motivo que faz do BEM BARATO a marca mais lembrada pelos cariocas é que a loja, ao longo de seus 40 anos, se consolidou em “um paraíso para arquitetos, light designers, decoradores e consumidores finais”.

Foi nesta esteira de planejamento estratégico que em dezembro de 2022 a BEM BARATO se associou à Associação Brasileira de Franchising (ABF)¹³, entidade que incentiva as boas práticas do setor e colabora para o desenvolvimento sustentável, inovador e inclusivo do ecossistema de franquias, visando reconquistar seu espaço de predominância no mercado e, inobstante a situação de dificuldade financeira, sempre com projeções otimistas para o futuro da empresa:

ABF anuncia novas marcas associadas no mês de dezembro

9 de janeiro de 2023

Potencial franqueador

EMBRACON

NOCA MOVEIS

CASARÃO LUSTRES

M1 MOTORS

É por tais motivos que o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial se torna imprescindível para a superação da situação de crise, haja

¹¹ <https://www.instagram.com/casaraolustres/> | <https://www.facebook.com/CasaraoLustresLTDA/>

¹² <https://forbes.com.br/forbeslife/2022/03/brand-voice-casarao-lustres-universos-multiplos-materializados-em-pontos-de-luz/#foto1>

¹³ <https://www.abf.com.br/abf-anuncia-novas-marcas-associadas-no-mes-de-dezembro/>



seus interesses e limitações acentuados durante a negociação se torna possível alcançar uma alternativa mais eficiente e satisfatória a partir de exigências e concessões mútuas.

É este o principal objetivo da Recuperação Judicial, uma vez as partes poderão mutuamente fazer exigências e concessões através das deliberações acerca do plano de recuperação a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, nos exatos moldes do art. 47, da “LRF”.

3. DAS FILIAIS DA REQUERENTE

Conforme prenunciado acima, a requerente possui 04 (quatro) filiais conforme as seguintes informações:

Filial	Endereço	CNPJ
1ª Filial	Avenida das Americas, nº 15.579, Lojas A, B, C, D e E, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22790-701	27.946.177/0002-12
2ª Filial	Rua Senador Bernardo Monteiro, nº 22, 22 A e B, Rua Professor Ester de Melo, nº 37, Benfica, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20930-010	27.946.177/0003-01
3ª Filial	Avenida Ayrton Senna, nº 2150, Bloco E, Loja 108, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22775-003	27.946.177/0004-84
4ª Filial	Avenida das Americas, nº 01699, LOJ E, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22790-701	27.946.177/0005-65

É de sabença que a matriz e suas filiais, ainda que possuam inscrições diversas no CNPJ, formam uma unidade patrimonial. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.355.812 (Tema nº 614), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou posicionamento de que “a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas”.

Neste contexto, resta incontroverso que o deferimento da recuperação judicial da matriz alcança também suas filiais, sob pena de por em risco o sucesso do plano recuperacional, uma vez que havendo o deferimento do processamento da “RJ”, a novação dos créditos obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, a rigor do disposto no art. 59, da “LRF”, razão pela qual também deverão ser estendidas às filiais as garantias processuais asseguradas pelo art. 6º, da “LRF”.



4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que tange à apresentação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) da BEM BARATO, este será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial, em estrita observância ao art. 53, da “LRF”.

Destaca-se que as causas e efeitos da atual crise financeira da Requerente serão detalhadamente expostas no “PRJ”, sendo que as presentes causas já explanadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas de fragilidade financeira em que se encontra.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de seus bens, na forma como preconiza os incisos do art. 53, da “LRF”.

5. DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05

Em vista do cumprimento dos requisitos elencados no art. 48 da “LRF”, conforme se depreende da documentação acostada pelo BEM BARATO, destaca-se que:

Quanto ao **Caput**: Exerce regularmente suas atividades empresárias há mais de 2 (dois) anos;

I. Jamais foi falida;

II e III. Jamais requereu ou se beneficiou da concessão de recuperação judicial com ou sem plano especial;

IV. Seus sócios administradores não foram condenados por crime falimentar;

Quanto ao art. 51, da LRF, todos os documentos foram colacionados em anexo, cumprindo-se integralmente os requisitos do referido artigo, sem prejuízo de eventual emenda caso este d. Juízo entenda necessário

Assim, ao atender todos os requisitos do art. 48 da “LRF”, o que lhe garante o direito de ver processado o presente pedido de Recuperação Judicial. Inclusive, apresentada a lista de credores, sujeitos e não sujeitos, nos termos do Enunciado 78 da II Jornada de Direito Comercial:

MARDENTORTORELLI@HOTMAIL.COM
(65) 99225-3637



O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico financeira do devedor.

De igual sorte, nos termos do art. 51, VII, da “LRF”, o BEM BARATO não possui aplicações financeiras, em fundos de investimento ou em bolsas de valores, nacional ou internacionalmente, além das indicadas nos extratos bancários. Do mesmo modo, esclarece em atenção ao art. 51, X, da “LRF” que não possui passivo fiscal pendente de adimplemento.

Ainda, conforme §4º do art. 51, da “LRF”, incluído pela Lei nº 14.112/2020, apresenta o balanço prévio até a presente data do ajuizamento da “RJ”.

Por fim, o passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data o valor de R\$ 30.038.713,18 (trinta milhões e trinta e oito mil e setecentos e treze reais e dezoito centavos):

Total do Passivo Sujeito à Recuperação Judicial	
Classe	Valor
Art. 41, Classe I: Créditos Trabalhistas	R\$ 154.282,84
Art. 41, Classe II: Créditos Com Garantia Real	R\$ 4.485.156,33
Art. 41, Classe III: Créditos Quirografários (...)	R\$ 25.359.274,02
Art. 41, Classe IV: Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	R\$ 40.000,00
	R\$ 30.038.713,19

6. DOS PEDIDOS COMPLEMENTARES

6.1. DETERMINAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS

O art. 52 da “LRF”, com alterações realizadas pela Lei nº 14.112/2020, determina que, após a concessão inicial da “RJ”, o juízo recuperacional dispensará a “apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”.

Dessa forma, requer seja consignado na decisão de concessão inicial, a expedição de ofício à Secretaria de Finanças Municipal, a Estadual (SEFAZ) e a Receita Federal, a fim de que não retirem qualquer benefício fiscal concedido.

6.2. SUSPENSÃO DE QUALQUER CLÁUSULA IPSO FACTO

De igual forma, é necessário conter na concessão inicial a vedação de rescisões antecipadas dos contratos firmados com o BEM BARATO com base exclusivamente no ajuizamento da presente “RJ”.

MARDENTORTORELLI@HOTMAIL.COM
(65) 99225-3637



Este é exatamente o entendimento dos Tribunais de Justiça, com a flexibilização do *pacta sunt servanda* em prestígio à função social do contrato e aos princípios da preservação da empresa, nos termos da “LRF”:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

19. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil.

(...)

21. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação.

22. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora.

23. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária.

24. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira.



25. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.

26. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações.

27. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais.

28. Recurso conhecido e desprovido.

(0031009-72.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Sendo assim, necessário a determinação de vedação à rescisão ou vencimento antecipado em razão do mero ajuizamento da presente "RJ".

6.3. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS SÓCIOS GARANTIDORES

Nos termos do art. 6º, I e II, cumulado com §4º, da "LRF", há "suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário" e proibição de qualquer ato de constrição pelo período do "stay period".

Sendo assim, a proteção e suspensão das execuções e atos de constrições são extensíveis aos sócios garantidores, devendo constar expressamente na respeitável decisão de concessão inicial da "RJ".



7. DA TUTELA DE URGÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD – ART. 6º, §12, A DA “LRF”

Subsidiariamente, caso haja entendimento desse Juízo pela necessidade de constatação prévia, necessário a concessão da antecipação do efeito do “stay period” da data do pedido até a realização da perícia e posterior decisão, nos termos do art. 6º, §12, da “LRF”:

Art. 6º, §12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Isto porque, entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda mais se entender este M.M. Juízo pela necessidade de realização de perícia prévia, o que ocasionará uma corrida abrupta dos credores pela via executiva, utilizações de cláusulas “automáticas” de vencimento antecipado e amortizações inesperadas que, infelizmente, impactarão fortemente as atividades da Recuperanda.

Por isso, ao antecipar o termo inicial do “stay period”, em atenção ao princípio da preservação da empresa, propiciará ao BEM BARATO tempo razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando à continuidade das empresas como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na “LRF”.

Portanto, o *periculum in mora* resta plenamente comprovado, de modo que, caso ocorra um grande lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento de seu processamento, eventuais execuções poderão prejudicar as atividades da Requerente.

Sendo assim, caso entenda pela realização de perícia prévia, o que vem ocorrendo em algumas recuperações judiciais, o BEM BARATO pleiteia o urgente e liminar deferimento do processamento antes mesmo da realização de eventual perícia, eis que presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e “periculum in mora” como abaixo se demonstrará, cujo acerto certamente será confirmado após a realização de eventual perícia.

De qualquer sorte, importante registrar que a constatação prévia se originou, notadamente, da experiência do Exmo. Juiz de Direito Dr. Daniel Carnio Costa,

MARDENTORTORELLI@HOTMAIL.COM
(65) 99225-3637



então titular da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo/SP, que constatou que, após os deferimentos iniciais da Recuperação Judicial, muitas empresas sequer estavam funcionando e os documentos contábeis eram fraudulentos, o que não é o caso.

Nas palavras do D. Magistrado7:

A experiência prática da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo demonstra que a perícia prévia poderá revelar quatro situações distintas: (i) **a inexistência de qualquer atividade empresarial;** (ii) **irregularidade ou incompletude documental;** (iii) **fraudes;** e (iv) **incompetência funcional do juízo.**

No caso concreto, a existência da matriz e das filiais da Requerente são evidentes, haja vista que se encontram em pleno funcionamento. A completude dos documentos, por sua vez, está evidenciada nos anexos que instruem a inicial. Ainda, a partir dos itens anteriores, é notório que não se trata de fraude ou desvio de finalidade do procedimento recuperacional.

Para mais, qualquer irregularidade ou ajuste, pode ser objeto da análise do Ilmo. Administrador Judicial nomeado, nos termos do art. 52, I, cumulado com o art. 22, II, “c”, da “LRF”.

8. DA NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DOS CRÉDITOS RECEBÍVEIS

Considerando que o art. 49, da “LRF” determina que todos os créditos sujeitam-se ao processo de recuperação judicial e tendo em vista que todos os contratos celebrados com instituições financeiras impõem o vencimento antecipado das obrigações em caso de pedido de recuperação judicial do devedor, verifica-se que a exceção prevista no art. 49, §3º, da “LRF” quanto aos créditos com garantia real somente deverá incidir sobre os recebíveis que se encontram depositados nas contas garantidas na data do presente pedido de recuperação judicial.

Isto, porque, ainda que se considere que as cédulas de crédito bancárias foram celebradas tendo como garantia os recebíveis futuros, tais garantias se resolvem no mesmo momento do vencimento antecipado da dívida expressa no contrato de mútuo, materializando-se o evento futuro no momento do pedido da recuperação judicial.

Deste modo, não havendo saldo suficiente para pagamento da dívida na conta vinculada, não existirá garantia fiduciária regularmente constituída apta a excluir



integralmente desta modalidade de crédito, razão pela qual tais créditos foram classificados como quirografários.

Inclusive, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, destacando-se o seguinte julgado:

O fundamento para que o juízo monocrático reconhecesse a extraconcurssalidade do crédito consistiu na simples existência de instrumento contratual de cessão fiduciária em garantia. Foi consignado que a discussão quanto à existência ou não dos bens dados em garantia extrapola os limites do pedido, mas esta comprovação influi diretamente na classificação de seu crédito, haja vista que, se não houver garantia, este crédito é quirografário. A competência para dirimir sobre a classificação dos créditos dos credores na recuperação judicial pertence exclusivamente ao juízo recuperacional. É de se reconhecer a competência do juízo para analisar a existência ou não da garantia. A extraconcurssalidade existe apenas em relação à própria garantia. Assim, se a partir do ajuizamento da recuperação judicial o objeto da garantia não existe mais, ou não seja suficiente para satisfazer o crédito devido em face da devedora, o valor não poderá mais ser executado individualmente. (TJSP, AI nº 2062666-52.2013.8.26.0000, Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: Pirassununga; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento 14/08/2014; Data de registro: 18/08/2014).

Por tal motivo, requer a V. Exa. seja deferido juntamente ao processamento da presente recuperação judicial, a vedação da constrição dos recebíveis futuros que ainda não estejam depositados até a data do presente pedido, sob pena de impossibilitar o soerguimento da recuperanda.

Subsidiariamente, caso este não seja o entendimento de V. Exa., requer seja aplicada parcialmente a trava bancária a fim de não por em risco o princípio da preservação da empresa economicamente viável. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DA DECISÃO PARA PERMITIR A INCIDÊNCIA PARCIAL TRAVA BANCÁRIA NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) EM FAVOR DO BANCO AGRAVANTE DOS CRÉDITOS SUJEITOS À CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

MARDENTORTORELLI@HOTMAIL.COM
(65) 99225-3637



16. Não obstante, a posição sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, **não se perde de vista que a utilização da chamada trava bancária pode, na maioria dos casos, inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial.**

17. Com efeito, o princípio da preservação da empresa e de sua função social se constitui o pilar fundamental traçado pela Lei nº 11.101/05, e sobre o qual deve se alicerçam os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional, cujo escopo deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa viável, em momentânea crise econômico-financeira, por intermédio de um equilíbrio de interesses.

18. **Deste modo, conferir uma interpretação compartimentada do art.49, §3º, da LRJF, pode importar na quebra de unicidade de todo o sistema recuperacional, se distanciando das matizes traçadas pela lei recuperacional para guiar sua aplicação e atingir o fim colimado pela norma legal que é a preservação da atividade empresarial e, por conseguinte, dos interesses sociais por ela abrangidos.**

19. Assim sendo, o interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária.

20. **Nessa perspectiva, sopesando os interesses em conflito com os princípios que orientam o processo recuperacional, a medida mais equânime seria permitir a incidência parcial da trava bancária na hipótese em que o crédito estiver garantido por cessão fiduciária.**

21. Necessidade de reforma parcial da decisão para **permitir a incidência parcial trava bancária no percentual de 30%** (trinta por cento) em favor do Banco Agravante, em se tratando de crédito oriundo de contrato garantido por cessão fiduciária.

22. Recurso parcialmente provido.

(0036548-87.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento:
16/08/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Em igual sentido:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELAS EMPRESAS, ORA AGRAVADAS. DECISÃO QUE, DEFERINDO, EM PARTE, O REQUERIMENTO

MARDENTORTORELLI@HOTMAIL.COM
(65) 99225-3637



FORMULADO NA ALÍNEA "L" DO ROL DE PEDIDOS DA INICIAL, **DETERMINA A LIMITAÇÃO DA TRAVA BANCÁRIA QUE EVENTUALMENTE SEJA IMPOSTA PELO BANCO TRIBANCO S.A. EM ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RECEBÍVEIS QUE GARANTEM A CCB Nº 412889, DEVENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LIBERAR ÀS RECUPERANDAS TUDO O QUE EXCEDA O LIMITE ORA IMPOSTO À TRAVA BANCÁRIA.** IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, EM FAVOR DO FETJ DO TJRJ, NOS TERMOS DO ART. 77, IV, §§1º, 2º, 3º E DO ART. 97, TODOS DO CPC, NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO CONTRATO A CADA DESCUMPRIMENTO. LIMITE DA TRAVA BANCÁRIA QUE DEVE SER MANTIDO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE EXCLUIR DA VEDAÇÃO E DO PERÍODO DE BLINDAGEM A GARANTIA DO IMÓVEL QUE NÃO SE ENQUADRA COMO "BEM DE CAPITAL", COM A POSSIBILIDADE DE SUA CONSOLIDAÇÃO EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO E DA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA, PARA R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), A INCIDIR EM CADA DESCUMPRIMENTO DO TETO À TRAVA BANCÁRIA. ADOÇÃO DO REFERIDO PARECER MINISTERIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 2. **Agiu com acerto o julgador de primeiro grau, ao deferir em parte o requerimento formulado para limitar a trava bancária que eventualmente seja imposta pelo Banco Agravante, em até 30% (trinta por cento) dos recebíveis que garantem a CCB nº 412889, devendo a instituição financeira liberar às recuperandas tudo o que exceda o limite ora imposto.**

3. Como destacado no parecer da Procuradoria de Justiça, analisando-se concretamente o bem imóvel que constitui a garantia fiduciária do contrato celebrado entre as partes, infere-se que não se trata de bem essencial à continuidade da atividade empresarial, razão pela qual a vedação de venda prevista no decisum recorrido, observadas todas as vênias, deve ser afastada. Reconhecida a falta de essencialidade do bem ao exercício da atividade empresarial das recuperandas e, configurando-se garantia de crédito fiduciário, desnecessária, ao menos neste momento inicial, a análise quanto à diferença de avaliação do imóvel apontada pelo ora Agravante. Em princípio, eventuais questionamentos quanto ao real valor do bem imóvel aqui em exame deverão ser enfrentados e debatidos pelas partes na via própria.

4. A incidência de multa por ato atentatório à dignidade de justiça, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do



contrato, a cada descumprimento, revela-se, de fato, excessiva, assistindo razão à Procuradoria de Justiça, em seu judicioso parecer, no sentido da redução para o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a incidir em cada descumprimento do teto à trava bancária.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Adoção do parecer da Procuradoria de Justiça para: 1) excluir da vedação e do período de blindagem a garantia do imóvel que não se enquadra como "bem de capital", com a possibilidade de sua consolidação em nome do credor fiduciário; 2) **manter o limite da trava bancária, por ora em 30% (trinta por cento)**; 3) reduzir a multa fixada, para o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a incidir em cada descumprimento do teto à trava bancária, (0045986-69.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 19/09/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26).

9. DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

A rigor do que consta no art. 49, §3º, da “LRF”, faz-se necessário que sejam mantidos sob a posse da devedora os bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o período do “stay period”, mormente, em relação aos veículos utilizados diariamente na distribuição de produtos e no gerenciamento entre a Requerente e suas filiais, o capital de investimento aplicado pela Requerente e seus sócios os quais serão utilizados em favor da presente recuperação judicial.

Neste sentido, dispõe a “LRF”:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do**



estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Outro não é o posicionamento do c. Tribunal Fluminense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **CRÉDITO FIDUCIÁRIO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE PRODUTIVA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DEVEDORAS. REFORMA DO DECISUM. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E COM AS NORMAS QUE REGEM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE VÊM MITIGANDO A NORMA PREVISTA NO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05, PARA SE ADMITIR A INCLUSÃO DESSES CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS SEMPRE QUE ESTIVEREM LIGADOS A BENS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE REALIZADA PELAS AGRAVANTES QUE VIABILIZA O PAGAMENTO DOS CREDORES, DENTRE ELES, O DO PRÓPRIO AGRAVADO. PROVIMENTO AO RECURSO. (0076101-78.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 12/08/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL).**

10. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a V. Exa., com fulcro no art. 47, da Lei nº 11.101/05:

- 1) Urgente **DEFERIMENTO** do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da “LRF”, concedendo-se o prazo legal para a apresentação do “PRJ”.
- 2) Caso este Juízo entenda pela necessidade de constatação prévia, **REQUER SEJA CONCEDIDA A TUTELA DE**

MARDENTORTORELLI@HOTMAIL.COM
(65) 99225-3637



URGÊNCIA a que se refere os arts. 6º, incisos I, II e III, e §12, da “LRF” e art. 300 do “CPC” para:

a) **ANTECIPAR** os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial para suspensão imediata das ações e execuções contrárias ao BEM BARATO e impedir os atos de constrição e liberação de valores das execuções individuais;

b) **SUSPENDER** as rescisões antecipadas em razão do ajuizamento da presente “RJ”;

3) Com o DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme previsto no art. 52 da “LRF”, seja determinado:

a) A **SUSPENSÃO** de todas as ações ou execuções em face do BEM BARATO determinando, também, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor e de seus sócios garantidores durante o “stay period”;

b) A **DISPENSA** da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades, nos termos do art. 52, II, da “LRF”;

c) A **EXCLUSÃO** do nome das empresas que compõe o BEM BARATO dos órgãos de restrição de crédito e protestos, caso inscritos;

d) A **NOMEAÇÃO** do Administrador Judicial para, no prazo de 48h, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pela Recuperanda acerca da fixação do valor e forma de pagamento, nos termos da “LRF”, tendo em vista a baixa complexidade e poucos credores, o que implica no percentual mínimo previsto em Lei;



e) A **VEDAÇÃO** da constrição dos recebíveis futuros que ainda não estejam depositados até a data do presente pedido. Ou, subsidiariamente, seja aplicada parcialmente a trava bancária no percentual de 30% a fim de não inviabilizar o soerguimento da empresa economicamente viável.

h) A **VEDAÇÃO** dos atos de constrição sobre os bens essenciais à atividade empresária, mormente em relação aos veículos da Recuperanda utilizados na distribuição de mercadorias entre as filiais e investimentos os quais serão utilizados em favor do “PRJ”, nos termos do art. 49, §3º, da “LRF”;

Requer, ainda, a intimação do representante do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro e o encaminhamento à Junta Comercial do Rio de Janeiro, nos termos do parágrafo único do art. 69 da “LRF”.

No mais, quanto às **CUSTAS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 63, II, da “LRF”, requer seja deferido o recolhimento das custas processuais no valor da taxa judiciária mínima, no valor de R\$ 408,35, permitindo-se o recolhimento complementar na forma do art. 63, II, da “LRF”. Ou, subsidiariamente, o parcelamento, em não menos que 24 (vinte e quatro) vezes, em razão de representar valor expressivo, nos termos do art. 98 do CPC.

Protesta em provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 30.038.713,18 (trinta milhões e trinta e oito mil e setecentos e treze reais e dezoito centavos):

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024.

MARDEN ELVIS FERNANDES TORTORELLI

OAB/MT nº 4313/O

MARDENTORTORELLI@HOTMAIL.COM
(65) 99225-3637

